



Decisão Monocrática 00268/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 00893/2021-8, 09328/2017-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PABLO LUIZ CARDOZO DA SILVA, THIAGO PECANHA LOPES, LILIAN FERREIRA FREIRE, MARCELA BARBOSA GOMES MOTA, DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA, LEONARDO FRAGA ARANTES, LUCIANA PECANHA LOPES, MONIQUE FERREIRA RIBEIRO DE MATOS ALBERONE, EDVALDO DE ANDRADE PECANHA, JAIANE COUTINHO DA CONCEICAO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), LEONARDO SILVA DA COSTA (OAB: 30569-ES), TIAGO ROCHA MILANI (OAB: 25973-ES)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Assunto: Pedido de Reexame

Recorrente: Ministério Público Especial de Contas

Recorridos: Thiago Peçanha Lopes

Lilian Ferreira Freire

Marcela Barbosa Gomes Mota

Leonardo Fraga Arantes

Luciana Peçanha Lopes

Jaiane Coutinho da Conceição Brandão

Edvaldo de Andrade Peçanha



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone
Delcineia Rodrigues da Silveira

DECM

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Reexame**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do **Acórdão TC 1671/2020 – Segunda Câmara**, proferido nos autos do processo TC 9328/2017, relativo a Representação em face da Prefeitura de Itapemirim, referente ao exercício financeiro 2017, sob responsabilidade do senhor Thiago Peçanha Lopes – Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1671/2020 – SEGUNDA CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes, **AFASTANDO a irregularidade contida no tópico 2.1. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA**

1.2 ACOLHER PARCIALMENTE as justificativas apresentadas pelos Srs. Lilian Ferreira Freire – Agente Administrativo, Marcela Barbosa Gomes Mota – Diretora Geral de Recursos e Materiais, Leonardo Fraga Arantes (Secretário Municipal de Turismo), Luciana Peçanha Lopes (Presidente da Comissão Especial de Festa 2017), Jaiane Coutinho da Conceição Brandão, Edvaldo de Andrade Peçanha – Subprocurador Municipal e Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone – Procuradora Geral, **pelos fundamentos apresentados neste voto,**

1.3 MANTER a irregularidade contida no item **2.2 AUSÊNCIA DE PLANILHA COM PREÇOS UNITÁRIOS NO PROCESSO LICITATÓRIO, AFASTANDO**, contudo, a aplicação de sanção;

1.4 RECOMENDAR ao atual gestor que, nas próximas contratações, seja observado a apresentação de propostas com custo unitário dos serviços prestados.

1.5 ACOLHER PARCIALMENTE as justificativas apresentadas pelas Sras. Delcineia Rodrigues Silveira (Pregoeira), Lilian Ferreira Freire – Agente Administrativo e Marcela Barbosa Gomes Mota quanto ao item **2.3 DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO, mantendo**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

a presente irregularidade, **AFASTANDO**, contudo, a aplicação de sanção.

1.6 DEIXAR DE CONVERTER o processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, em razão do afastamento da ocorrência de dano ao erário;

1.7 DAR CIÊNCIA ao Representante do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013¹;

1.8 Após a confecção do Acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62², § único da lei Complementar nº 621/2012.

1.9 Após o trânsito em julgado, archive-se.

O douto Órgão Ministerial pugna por:

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para reformar o v. Acórdão TC-01671/2020-4 – Segunda Câmara para:

1 – reconhecer nas condutas dispostas nos itens 2.2 – Ausência de planilha com preços unitários no procedimento licitatório e 2.3 – Direcionamento da licitação do v. Acórdão a prática de graves violações à norma constitucional e a lei de licitações e contrato administrativos;

2 – manter a irregularidade disposta no item 2.1 – Ausência de finalidade pública do v. Acórdão, reconhecendo a prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário;

3 – converter o feito em tomada de contas especial, nos termos dos artigos 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, julgando-a, em face de Thiago Peçanha Lopes, IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, deste estatuto legal;

¹ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

² Art. 62 A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em Lei.

Parágrafo único: A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

4 – imputar a Thiago Peçanha Lopes o débito de R\$ 41.350,00, equivalente a 12.976,62 VRTE, aplicando-lhe multa proporcional ao dano, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 do v. Acórdão;

5 – com espeque no art. 135, incisos I, II e III, da LC n. 621/2012, cominar multa pecuniária a Thiago Peçanha Lopes, em razão das infrações descritas nos itens 2.1 do v. Acórdão;

6 – com fulcro no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012, cominar multa pecuniária a multa pecuniária a Lilian Ferreira Freire e Marcela Barbosa Gomes Mota, em decorrência das irregularidades elencadas nos itens 2.2 e 2.3 do v. Acórdão, a Leonardo Fraga Arantes, Luciana Peçanha Lopes, Jaiane Coutinho da Conceição Brandão, Edvaldo de Andrade Peçanha e Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone, em razão da irregularidade elencada no item 2.2 do v. Acórdão, e a Delcineia Rodrigues da Silveira, em vista da infração disposta no item 2.3 do v. Acórdão; e

7 – infligir, com reserva de plenário, a Lilian Ferreira Freire, Marcela Barbosa Gomes Mota e Delcineia Rodrigues da Silveira a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base no art. 139 da LC n. 621/2012, diante da gravidade infração cometida, consoante item 2.3 do v. Acórdão.

Conforme **Despacho 11165/2021**, a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação dos responsáveis para apresentação de contrarrazões.

Pelo exposto, **DECIDO**:

1 Para que a Secretaria-Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

protocolo eletrônico nº 4405/2021, no site do Tribunal de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias;**

2 NOTIFICAR os senhores Thiago Peçanha Lopes, Lilian Ferreira Freire, Marcela Barbosa Gomes Mota, Leonardo Fraga Arantes, Luciana Peçanha Lopes, Jaiane Coutinho da Conceição Brandão, Edvaldo de Andrade Peçanha, Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone, Delcineia Rodrigues da Silveira, para que, no **PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentem suas contrarrazões recursais.

Integra a presente decisão a **peça inicial do Pedido de Reexame (Petição Recurso 48/2021)**.

Sejam os recorridos notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913